



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013380-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, são agravados RAFAEL DO PRADO MARTOS DE MELO (MENOR) e JESSICA DO PRADO MARTOS DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29830

Agravo de Instrumento nº 2013380-85.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Guarulhos

Agravados: Rafael do Prado Martos de Melo (Menor) e outro

Interessados: Associação Beneficente Jesus José e Maria

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Insurgência contra decisão que excluiu da lide a Associação Hospitalar. CPC que autoriza a formação de litisconsórcio em certos casos como o dos autos, não cabendo ao juiz limitar a faculdade que a lei dá à parte. Fato de um dos entes ser público e o outro privado que não autoriza a extinção, prevalecendo a competência específica e funcional, no caso da Vara da Fazenda. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pelo Município de Guarulhos (fls. 01/10) contra a r. decisão de fls. 391/394 dos autos principais, que excluiu da lide a Associação Hospitalar.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, para efetiva permanência da Associação Beneficente Jesus, José e Maria no polo passivo da demanda, pois não seria possível ao juízo limitar a pretensão formulada em relação a um dos corréus previamente indicados sem efetiva fundamentação de ordem pública para tal fim. Pugna pelo provimento do

recurso.

A liminar foi deferida às fls. 85/86.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 90/91.

A D. Procuradoria ofertou parecer às fls. 96/101, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a decisão de fls. 391/394 dos autos principais, que excluiu da lide a Associação Hospitalar.

O caso envolve ação de responsabilidade civil por erro médico, ajuizada em face de Associação (Hospital privado), que atende pelo SUS e em face do Município.

A decisão atacada, a pretexto do caso envolver litisconsórcio facultativo (eventual competência distinta para a demanda), excluiu a Associação da lide.

Daí a insurgência manifestada neste recurso.

2. Absolutamente equivocada e sem fundamento a decisão.

O CPC autoriza a formação de litisconsórcio em certos casos, como o dos autos, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo ao juiz limitar a faculdade que a lei dá à parte.

Logo, ressalvadas as hipóteses legais, não cabe ao magistrado impedir a parte de ajuizar a ação em litisconsórcio facultativo, como feito.

3. O fato de um dos entes ser público e o outro privado também não autoriza a extinção.

Em tais situações, prevalece a competência específica e funcional, no caso da Vara da Fazenda.

Inviável e inconveniente que o magistrado pretenda fracionar o processo, que deriva dos mesmos fatos.

Não há relação de direito privado nos autos, como equivocadamente colocado na decisão, o atendimento decorre do serviço público de saúde.

Competente a Vara da Fazenda no caso de litisconsórcio envolvendo entes privados e públicos.

Logo, de rigor a reforma da decisão, ficando afastada a exclusão da Associação (Hospital) da lide.

Isto posto, **conheço e dou provimento** ao recurso, para afastar a exclusão da Associação (Hospital) da lide.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator